



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.133

Recurso nº 89.552 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente PLATINUM S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - NOTAS FRIAS - Se a fiscalização, após diligências no endereço indicado por algumas notas fiscais, que respaldaram despesas da pessoa jurídica, verifica que a empresa emitente de tais notas fiscais, não existe de fato naquele local, nem tem seu paradeiro conhecido por ninguém, deve glosar as despesas referentes a tais notas, pois não são dedutíveis, já que a pessoa jurídica não justificou a necessidade de intermediação no Rio de Janeiro, junto a Cacex, por uma empresa, que teria sede em São Paulo, nem provou a intermediação, nem a natureza do serviço prestado, aplicando-se-lhe a multa de 150% por ter se utilizado de notas frias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATINUM S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1985.

AMADOR OUTIEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

Amor
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN ,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.033/85-10

RECURSO Nº: 89,552

ACÓRDÃO Nº: 101-76.133

RECORRENTE Nº: PLATINUM S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 180 a 182, que julgou procedente a ação fiscal expressa no Auto de Infração, de fls. 170, apontando a seguinte irregularidade:

"Dedução como despesas operacionais por remuneração por Serviços Prestados, referentes a notas fiscais emitidas por firma inidônea."

Exercício de 1981 - Cr\$ 3.083.200.

Exercício de 1982 - Cr\$ 9.678.978.

Em sua impugnação, de fls. 173 a 175, alega o seguinte:

- que, preliminarmente, o Auto de Infração não pode prosperar em vista do inadequado enquadramento legal da pretensa infração;

- que o artigo 158 do Regulamento diz que a falsificação ideológica tem por finalidade eliminar ou reduzir o montante do imposto devido e submeterá o sujeito passivo à multa, enquanto o artigo 197 diz que não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas, quando não for indicada a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não indivi-

dualizar o beneficiário do rendimento;

- que, em nenhum momento, se atribuiu à empresa, nem a falsificação ideológica, nem a falta de indicação das operações que deram origem aos lançamentos, mas está claro que os pagamentos glosados foram efetuados em decorrência de serviços prestados pela FERCON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.;

- que, no mérito, não merece acolhida a autuação fiscal, pois se respalda em declaração unilateral de inidoneidade, enquanto a certidão inclusa, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo diz que a empresa prestou serviços na área do comércio exterior, em relação à importação de componentes e peças para veículos;

- que as Notas Fiscais de Serviços se reportam a relatórios numerados e datados e trazem referência às guias de importação, guardando a natureza dos serviços prestados estreita correlação com o seu objetivo social;

- que os pagamentos de tais serviços foram efetuados mediante emissão de cheques nominativos à FERCON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e a autuação fiscal vem ancorada em mera presunção de irregularidade, não tendo sido declarada por ato oficial.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que a fiscalização comprovou, conforme diligência (fls. 158/v), que a empresa emitente das Notas Fiscais não foi localizada e que o seu CGC está inativo".

Em seu recurso, de fls. 187 a 192, ainda diz:

1- O intuito de aplicar multa qualificada não confere ao fisco o direito de inverter a ordem natural das coisas, uma vez que identificada e provada a infração, procede-se ao enquadramento, enquanto no caso presente a tipificação penal decorreu da pretensão de aplicar multa.



2- O acórdão 101-73.788, de 24/11/82, disse que a falsidade material corresponde à falsificação de documentos e a falsidade ideológica está definida no artigo 299 do Código Penal, bem como a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº 01-0.351, de 01/07/83, ensinou que a utilização de documentos ideologicamente falsos constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

3- À vista dessa orientação, é incabível a invocação do artigo 158 do RIR/80, pois o procedimento fiscal, em nenhum momento, imputa à empresa falsidade material ou ideológica de documentos.

4- A autoridade recorrida não tem razão, quando diz que à impugnante competia elidir a suspeição, provando, por outros elementos idôneos, que os serviços foram efetivamente prestados, pois a 4ª Turma do Egrégio Tribunal de Recursos, na apelação cível nº 73.927-BA, já disse que não vê como a simples suspeita da União Federal, quanto à autenticidade de documento e à veracidade da declaração nele contida, possa bastar para justificar sua impugnação.

5- A empresa tomou as precauções necessárias, pois contratou com empresa legalmente registrada em órgão público competente e, prestados os serviços, pagou-os por meio de cheques nominativos contra o fornecimento de documentos fiscais cabíveis.

6- A recorrente não pode responder pela eventual inidoneidade da empresa com a qual ela contratou os serviços, se a verificação da idoneidade é posterior ao fato e se ela não foi declarada por ato oficial, pois a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido a inidoneidade de notas fiscais, quando emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto ramo de atividade diverso daquele relacionado com as mercadorias.

7- A empresa FERCON tinha, na época, existência regular, comprovada pelo registro na Junta Comercial do Estado de

São Paulo e no Cadastro Geral de Contribuintes e seu objetivo social era da mesma natureza dos serviços prestados à recorrente.

8- Da interpretação do dispositivo do artigo 197 do RIR/80, conclui-se que, para o correto enquadramento do fato, tem que se verificar a falta de indicação da operação que deu origem ao pagamento e a falta de individualização do benefício do rendimento.

9- Ora, os pagamentos declarados remuneraram efetivos serviços prestados pela FERCON, em matéria atinente à importação de componentes e peças para veículos automotores, notadamente no que toca à adequação das anuais concedidas pela CACEX.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, a empresa alega que o Auto de Infração é nulo, em vista do inadequado enquadramento legal da pretensa infração.

De acordo com fls. 170, o Auto de Infração aponta como irregularidade o fato de a empresa ter deduzido como Despesa Operacional remuneração por serviços prestados referentes a notas fiscais emitidas por firmas inidôneas. O enquadramento legal foi nos artigos 158 e 197 do RIR/80.

Ora, o artigo 158 diz que a falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, submeterá o sujeito passivo à multa, independentemente da ação penal. Não vejo porque este artigo é inadequado para aplicação no caso em tela, desde que o Auto de Infração justamente acusa a empresa de ter se utilizado de notas frias para reduzir o imposto devido.

Não há também razão para a empresa falar em inadequação de enquadramento legal, quando o artigo 197 do citado diploma legal diz que "não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento", pois, se a empresa é acusada de usar de notas frias, não há causa que deu origem ao rendimento da beneficiária, encoberto pelas notas frias.

Além do mais, com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tais fatos só poderiam ser causa de anulação da ação fiscal, se o Auto de Infração tivesse si

do lavrado por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa. A autoridade foi competente e a empresa se defendeu como quis da imputação fiscal.

Portanto, ela não tem razão em sua preliminar.

Quanto ao mérito, a lide se cinge à idoneidade ou não da FERCON COMÉRCIO LTDA., pois a recorrente escriturou despesas referentes a Notas Fiscais de Serviços emitidas por esta empresa.

No dia 03 de dezembro de 1984, conforme fls. 132, a recorrente foi intimada "a justificar e comprovar, no prazo de 03 (três) dias, os pagamentos efetuados à firma FERCON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a título de serviços prestados e relativos às notas fiscais de nºs. 82, 84, 253 e 494, esclarecendo, de forma pormenorizada, o tipo de serviço prestado e juntando cópias dos documentos a que se referem".

Em resposta, a empresa anexa cópias das notas fiscais, cópias dos recibos, com carimbo da FERCON e com o carimbo do seu CGC; cópias das notas de despesas; dizendo, enfim o nº dos cheques referentes a cada pagamento. Ora, tais documentos não justificam a intermediação da FERCON, junto à CACEX no Rio, pois, pelo endereço, a FERCON teria sede em São Paulo.

Através do documento de fls. 157, verificamos que pelo sistema on line de recuperação de cadastro se sabe que a FERCON teve seu CGC suspenso no dia 31 de dezembro de 1981, porque a dita empresa é omissa em 1981, 1982 e 1983.

Pelo documento de fls. 158, o Sr. Chefe de Operações e de Análise de Declarações designa dois fiscais para promoverem diligência junto à FERCON, no dia 21 de setembro de 1981.

O documento, de fls. 160, diz que foi feita a diligência e que a empresa FERCON não foi localizada e que a nota fiscal em nome da FINACORP - Serv. Assessoria Ltda., de nº 1073, no



valor de Cr\$ 250.000 já tinha sido tributada em Auto de Infração , lavrado contra esta empresa.

O documento, de fls. 162 a 166, da Seção de Programação e Avaliação da Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, relaciona 31 (trinta e uma) empresa emitentes de Notas Frias, constantes de processos já formalizados, além de outras 40 (quarenta) empresas, onde há indício de emissão de notas frias, ficando a caracterização da irregularidade dependente das verificações que se fizerem necessárias. Entre estas últimas empresas está relacionada a FERCON. Por isto, foi feito o Programa 0590 - POLAR, a fim de que a fiscalização pesquise todos os pagamentos efetuados , com a finalidade de detectar outras possíveis notas de favor.

No Termo de Verificação, às fls. 167, o Sr. Fiscal Autuante, que é diferente do anterior da informação já citada sobre a inexistência da FERCON, disse que esta empresa não foi localizada no endereço das notas fiscais, tendo encontrado lá outra empresa, que não sabe do paradeiro da FERCON, assim como o encarregado da portaria do edifício nada sabe. Daí concluiu o Fiscal autuante que a firma é inidônea.

Como foi provado pela fiscalização, a FERCON tinha seu CGC suspenso desde 31 de dezembro de 1981, porque não fazia Declaração de Rendimentos desde o exercício de 1981, enquanto o presente processo se refere aos exercícios de 1981 e 1982. As diligências feitas por três fiscais de Tributos Federais, não conseguiram localizar a FERCON, nem ninguém, no local indicado pelas notas fiscais, sabia do paradeiro da empresa. A conclusão lógica é de que a FERCON não mais existia em 1981. Dela só existiam os carimbos e as notas fiscais. Portanto, é evidente que tal empresa não poderia ter funcionários para prestarem serviços à recorrente. Isto não depende de suspeição do fisco, mas de diligências realizadas.

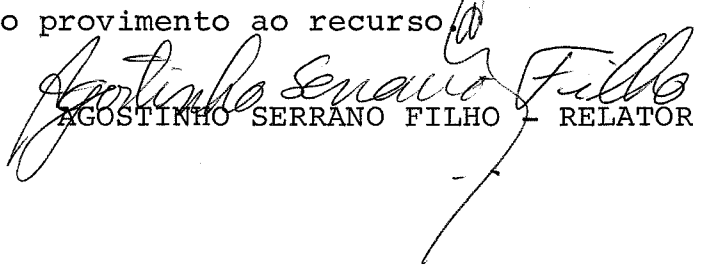
Para provar que a FERCON existia, a recorrente anexa cópia de Ficha de Controle da Junta Comercial do Estado de

São Paulo, às fls. 177, com endereço no local onde não é encontrada pelos fiscais diligenciantes e cujo paradeiro é desconhecido por todos que lá se encontram. Se contra fatos não há argumento, nós temos que concluir que a empresa FERCON não existia realmente. Se ela não existia, a fiscalização tem razão em glosar a dedutibilidade da recorrente, pois as notas fiscais, que respaldam as despesas, são frias.

Ora, se a empresa usou de tais notas frias para documentar algumas despesas, infringiu o artigo 158 do RIR/80, já comentado no início do nosso voto. Por isso, com toda a razão o fisco aplicou-lhe a multa do item III do artigo 728 do RIR/80.

Como muito bem disse a recorrente, às fls. 190, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido a inidoneidade de notas fiscais, quando emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, conforme acórdão nº 103-5.370 de 12/04/83.

Considerando, enfim, que a recorrente não justificou a intermediação no Rio de Janeiro junto à CACEX, por uma empresa de São Paulo, onde ela também tem sede, nem provou, quer a intermediação, quer a natureza dos serviços prestados, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR